



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.030, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o artigo 12 e 12-A da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2945/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Altera o artigo 12 e 12-A da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012:

Art. 12- Os serviços de utilidade pública de transporte individual **intermunicipal** de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público **estadual**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A- O direito à exploração de serviços de taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local ou **pelo poder estadual quando o serviço for intermunicipal**.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela Constituição federal, o município é o responsável por legislar sobre o serviço de taxi, mas o Estado pode intervir, caso os interesses extrapolem a esfera local.

Cabe ao poder público municipal a regulamentação do serviço de transporte público individual (taxi) no âmbito de seu município.

Desse contexto normativo é possível extrair que a licença concedida pelo município ao proprietário ou condutor de taxi se circunscreve aos limites territoriais da permissão da outorga, tendo em vista que somente compete ao município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, devendo o taxista, quando transpuiser os limites do município que o licenciou, observar às normas relativas à concessão e fiscalização, expedidas pelo órgão competente estadual.

A circulação de taxis entre municípios gera problemas que há décadas vem ocorrendo, sendo o município de maior movimentação, com maior atratividade de profissionais que atuam de forma irregular, visto que a sua potencialidade econômica tem o destaque de maior gerador de rendas do Estado.

A situação excepcional, que se poderá exemplificar, pelo qual passará o município do Rio de Janeiro, que sediará os Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016, o que acarretará um aumento exponencial no fluxo de pessoas em todo o estado.

Como resultado desse cenário, verifica-se uma degradação da qualidade de vida das regiões urbanizadas em função do consumo de uma parte cada vez maior do dia útil da população no seu deslocamento diário. Conjuntamente, a economia dos sistemas públicos de transportes torna-se crescentemente deficitária, pois o afastamento entre as moradias e o emprego passa a demandar maiores investimentos públicos em infraestrutura de transporte que por consequência acarretam maiores custos operacionais no serviço de transportes.

O que se deseja com a inclusão deste texto é distinguir a diferença entre o serviço de taxi local e o intermunicipal cuja legislação é parca e defeituosa em razão da falta de uma política pública federal neste sentido.

Estamos certos de que alterar o texto com as necessárias inclusões e deixar que fique ao arbítrio da interpretação das legislações conflituosas estaduais, como o mecanismo de dar maior segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema. Além disso, a medida tem o valor de fomento no momento no qual o desemprego é grande e o reconhecimento fiscal oficial dessa manifestação como parte dos direitos fundamentais do direito ao trabalho.

Pedimos assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
